

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2007

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e dá outras providências e a Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O PL nº 373, de 2007, de autoria do Deputado Flávio Bezerra, que propõe inserir no art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, parágrafo com o seguinte comando:

“Caracteriza-se como atividade do pescador artesanal todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

Na Justificação consta que a medida tem o propósito de proporcionar às mulheres que exercem atividades correlatas e derivadas da pesca, em regime de economia familiar, os mesmos direitos previdenciários assegurados aos pescadores artesanais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas três primeiras Comissões, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo da CTASP, que acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 221, de 1967, para definir com clareza o conceito e as atribuições do pescador artesanal. Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 373, de 2007.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) Compatível a proposição com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em

vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

- b) Adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto em tela visa incluir o cônjuge ou a companheira do pescador artesanal entre os beneficiários da Previdência Social. No entanto, a legislação vigente já prevê essa possibilidade, como bem relatou o Deputado Domingos Dutra por ocasião da apreciação da matéria no âmbito da CTASP. Isso pode ser verificado mediante a leitura do art. 195, § 8º, da Constituição Federal; do art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91; e do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao substitutivo, ele propõe caracterizar de modo objetivo a atividade do pescador artesanal.

Em ambas as proposições não há ampliação da população de segurados nem aumento de benefício.

Dessa maneira, não se vislumbra aumento ou redução de receita ou despesa pública. Segundo o Regimento Interno, art. 32, X, “h”, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 2/05/96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO**

**FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL 373, DE 2007, E DO
SUBSTITUTIVO DA CTASP, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator